



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Parecer Controle Interno 27/2016

Requerente: Comissão Permanente de Licitação.

Interessado: Secretaria Municipal de Saúde.

Assunto: Tomada de Preço n. 2/2016-TP-026. Contratação de empresa de engenharia civil para conclusão de obra na construção de 01 (uma) unidade básica de saúde do município de São Domingos do Araguaia.

Versam os presentes autos administrativos, de licitação, levado a efeito por meio de tomada de preço, tombado sob o n. 2/2016-TP-026, com o objetivo de contratar empresa de engenharia civil para execução de construção de 01 UBS no município de São Domingos do Araguaia, encaminhados a este Setor de Controle Interno para emissão parecer final, com os seguintes documentos:

Do Controle Interno:

A Constituição Federal de 1988, em seus arts. 37, inciso XXI e 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno.

Além da aplicação da Constituição Federal, adota-se a orientação das melhores práticas, implicando, igualmente, na sua absoluta adequação às normas legais, sendo que são atendidas as disposições da Lei 8.666/93, que estabelece normas cogentes de Direito Público.

Tendo em vista que a contratação sub examine, implica em realização de despesa, resta demonstrada a competência do Controle Interno para análise e manifestação.

Da Preliminar:

Visa o presente dar cumprimento às atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal, na Lei nº 4.242/01, Decreto 3.662/03 e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta Unidade está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida aquela Secretaria, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria Própria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



respectivo processo licitatório.

É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em documentação acostada aos autos do Processo Licitatório encaminhados pelo Departamento de Licitação.

Parecer

A presente análise contempla o que se convencionou denominar fase externa da licitação, onde se apura a regularidade dos atos do certamente além de sua preparação e publicação, atém-se na colheita das propostas comerciais, bem como dos documentos de habilitação e demais atos necessários ao regular processamento do procedimento administrativo.

Da análise dos eventos e documentos constantes dos autos, colhemos observação do transcurso regular das fases processuais, restando realizados todos os atos referentes ao sistema licitatório proposto.

Observa-se, ainda, regular publicação da chamada da licitação, via edital, sendo que no ato da abertura da licitação, compareceu apenas uma empresa interessada.

De se perquirir então a possibilidade de continuidade do feito em virtude do comparecimento de apenas um licitante, na medida em que se poderia cogitar ausência de concorrência.

Porém, note-se que a licitação foi devidamente divulgada em imprensa oficial, possibilitando o acesso de qualquer interessado ao certame, e tal não ocorreu, restando presente apenas a empresa que venceu a licitação, com preços praticados pelo mercado, sem ocasionar nenhuma espécie de prejuízo à administração pública municipal.

Nesta senda, impõe-se a assertiva de que o procedimento licitatório demanda dois objetivos distintos: a) colheita da proposta mais vantajosa à administração pública e; b) possibilitar pleno acesso do particular ao direito de contratar com o poder público.

Na medida em que se cumpre o requisito da instauração do processo licitatório e se observa o princípio da publicidade, tal qual é imposto pela lei, atendidos estão ambos os aspectos, independentemente do comparecimento maciço ou isolado de interessados.

Transcorrido regularmente as fases procedimentais, não houve interposição de recurso e/ou impugnação, restando incólume a decisão da Comissão de Licitação, bem como o resultado do certame.

Assim, a única empresa participante, **W.R.M SAGA CONSTRUÇÕES LTDA-ME**, foi devidamente habilitada, por atender os requisitos legais, prosseguindo-se para a fase seguinte da licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO ARAGUAIA



Quanto ao julgamento da proposta de preço apresentada, verificou-se que a licitante logrou êxito em firmar contrato com a administração pública, conforme se apura também da ata do certame.

Assim, atendidos todos os requisitos legais e adjudicado à licitante vencedora, opina esta assessoria jurídica pelo prosseguimento do feito, devendo ser ultimado o ato de homologação, bem como a convocação da licitante para a regular e necessária celebração do contrato.

É a decisão, SMJ.

São Domingos do Araguaia, 05 de agosto de 2016.

Antônio Vidal da Silva
Controlador Interno
Portaria nº 071/2013